

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

MINISTRA **ROSA WEBER**

MD. RELATOR DA ADI 5.296 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência: ADI 5.296

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrito no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Salas 403, 404 e 415, Brasília-DF, por meio de seus advogados ao final assinados, vem respeitosamente, **REQUERER SEU INGRESSO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*** na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – PERTINÊNCIA DO INGRESSO: REPRESENTATIVIDADE E LEGÍTIMO INTERESSE

Em apertado resumo, a ação em epígrafe visa a declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 74, de 6 de agosto de 2013, por suposta afronta aos artigos 2º, 60 §4º, inciso III, e 61, §1º, inciso II, alínea “c”, todos da Constituição Federal. Busca-se, desse modo, tirar do plano jurídico a Emenda Constitucional que assegurou autonomia

funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária à Defensoria da União e do Distrito Federal.

Inicialmente, registre-se que o SINPROFAZ é Sindicato de **âmbito nacional**, representante da carreira de **Procurador da Fazenda Nacional**, competente para a **representação e defesa de interesses coletivos e individuais dos filiados compatíveis com o interesse geral da categoria e relativos à sua atividade profissional**. Conforme seu Estatuto:

Art. 1º. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto. [...]

Art. 3º. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes; [...]

A representatividade do SINPROFAZ é destacada se considerado o número de Procuradores da Fazenda Nacional por ela congregados, que ultrapassa 1.700 membros, ativos e inativos, em todo o país.

Ainda, a carreira de **Procurador da Fazenda Nacional**, a qual representa o SINPROFAZ, **compõe a Advocacia Pública Federal**, juntamente com os Advogados da União, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, cujo mister constitucional é representar judicial e extrajudicialmente os poderes e prestar assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo.

Prestar assessoria e consultoria ao Poder Executivo é exercer a missão de formatação jurídico-constitucional das políticas públicas desenvolvidas pelo citado poder constitucional, com vistas a assegurar e atender os direitos e garantias fundamentais constitucionais dos cidadãos. Mais concretamente, consiste na orientação jurídica a todas as autoridades administrativas responsáveis pela prática de atos administrativos, pela contratação, pela elaboração de atos normativos, em suma, autoridades incumbidas da materialização de políticas públicas.

Como dito, à Advocacia Pública cumpre também fazer a **defesa judicial dos três Poderes, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, bem como dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e dos demais órgãos que os componham.**

Não se pode olvidar, ademais, que a **Advocacia Pública, juntamente** com o **Ministério Público** e a **Defensoria Pública**, compõem as chamadas **Funções Essenciais à Justiça**. Ante tais funções tão caras e relevantes para o Poder Constituinte, a Advocacia Pública foi destacada com *status* e a dignidade constitucional de Função Essencial para a promoção de um ideal de justiça. Nesse sentido muito pertinente a manifestação do Min. Carlos Ayres Britto:

[...] Porém, ocorre-me que a Constituição tem outras razões, tem outras lógicas. **E, quando a Constituição separa, destaca, isola uma instituição, é para prestigiá-la**, assim com a Ordem dos Advogados do Brasil, os advogados em geral, as universidades, os sindicatos, os partidos políticos, as Procuradorias de Estado. **A Constituição não isola uma instituição senão para conferir a ela um “status”, uma dignidade maior. É o modo pelo qual a Constituição revela o seu especial apreço por essa instituição.** [...] (Trecho do voto do Min. Carlos Ayres Britto na ADIN 2581-3¹)

¹ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira. (ADI 2581, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00035)

Não restam dúvidas, portanto, quanto à relevância da admissão do Sindicato na presente demanda. A ADI em questão analisará a competência para a iniciativa de emenda constitucional com o propósito de dispor sobre a estrutura e autonomia da Defensoria Pública, uma das **carreiras com *status* constitucional de Função Essencial à Justiça**, tal e como a Advocacia Pública e o Ministério Público.

O propósito do Sindicato, portanto, ao ingressar no feito é viabilizar a pluralização da discussão, permitindo a ampliação dos elementos informativos, expandindo e enriquecendo, assim, o próprio debate.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional vem requerer o seu ingresso na presente ADI na condição de *amicus curiae*.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF n.º 25.090


Nara Nishizawa
OAB/DF n.º 28.967

z:\sinprofaz\amicus curiae - adi dpu\2015.04.15.petição.amicus.curiae.vf.doc